



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SIGULO: () SIM (X) NÃO

UNIDADES ATENDIDAS PELO ESTUDO:	Secretaria Municipal de Administração
--	---------------------------------------

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ASSESSORIA TECNICA ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E OBTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E AMPLIAÇÃO DE BASE ARRECADATÓRIA NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PA.

O Município de Mãe do Rio-PA, com população estimada em 34.353 habitantes (IBGE, 2022) e PIB per capita de R\$ 11.198,48 (2021), enfrenta atualmente desafios fiscais significativos decorrentes de despesas crescentes com tributos, especialmente sobre a folha de pagamento e outras obrigações financeiras. Esse cenário impõe a necessidade de ajustes fiscais e contábeis especializados, visando à recuperação de créditos tributários e à ampliação da base arrecadatória municipal, medidas indispensáveis para a sustentabilidade financeira e o cumprimento das metas orçamentárias.

A prestação de serviços técnicos especializados em recuperação de créditos tributários será fundamental para a otimização da arrecadação municipal, ampliando a capacidade de receita própria sem a necessidade de aumento da carga tributária para os contribuintes locais. A recuperação desses créditos é amparada por legislações específicas, tais como o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), que trata da contribuição previdenciária de servidores expostos a condições insalubres, e pela Lei Complementar nº 123/2006, no que tange à simplificação de procedimentos fiscais.

A assessoria técnica especializada é imprescindível para realizar o correto enquadramento dos índices de RAT (Risco Ambiental do Trabalho) e FAP (Fator Acidentário de Prevenção), permitindo a redução da alíquota de contribuição previdenciária de 2% para 1%, com base na predominância de servidores municipais cujas atividades se enquadram em baixos níveis de periculosidade e insalubridade, conforme sua Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Esse ajuste fiscal proporcionará a recuperação de valores pagos indevidamente nos últimos 60 meses, gerando impacto financeiro positivo imediato para o município.





A contratação da empresa especializada se justifica pelo seu caráter singular, exigindo expertise técnica avançada em direito tributário e contabilidade fiscal, além da capacidade de manejar processos de recuperação de créditos via administrativa. A via administrativa, conforme o art. 7º, inciso I da IN 40/2020, é preferível ao processo judicial, evitando custos processuais, risco de sucumbência e perda potencial de recursos públicos em litígios longos e incertos. Ao evitar a judicialização, o município mitiga riscos financeiros e garante maior eficiência na obtenção de créditos tributários, reduzindo a exposição a perdas patrimoniais.

A contratação da empresa especializada também deve observar o disposto no inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados em razão da natureza singular do objeto, uma vez que a recuperação de tributos exige conhecimentos específicos e a análise detalhada de contribuições indevidas ou pagas a maior ao longo de períodos extensos. Tal contratação assegura o cumprimento dos princípios de economicidade, eficiência e legalidade, fundamentais na administração pública.

Portanto, a justificativa para a contratação de empresa de assessoria técnica especializada baseia-se na necessidade de promover a recuperação de créditos tributários, compensação e restituição de valores pagos indevidamente, e ampliação da base arrecadatória do município. Essa contratação garantirá o equilíbrio fiscal, proporcionando aumento de receita sem onerar o contribuinte, assegurando a viabilidade financeira do Município de Mãe do Rio-PA para cumprimento de suas obrigações constitucionais e administrativas.

Sem mais considerações, passa-se a necessidade de contratação externa.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

- I - Trata-se de uma contratação, sob o regime de empreitada por preço global, cujo serviço não será continuado, devendo ser utilizado a Modalidade **INEXIGIBILIDADE** nos termos do Art. 74, inciso III - E da Lei nº 14.133 de 2021;
- II - O prazo do contrato atenderá os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.
- III - O contrato deverá conter as seguintes cláusulas:
 - a) Cláusula que estabeleça o objeto e seus elementos característicos;
 - b) Cláusula que estabeleça a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.
 - c) Cláusula que estabeleça a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto





aos casos omissos;

- d) Cláusula que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- e) Cláusula que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- f) Cláusula que estabeleça os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- g) Cláusula que estabeleça os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- h) Cláusula que estabeleça o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- i) Cláusula que estabeleça a matriz de risco, quando for o caso;
- j) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- k) Cláusula que estabeleça o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- l) Cláusula que estabeleça as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- m) Cláusula que estabeleça o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- n) Cláusula que estabeleça os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- o) Cláusula que estabeleça as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- p) Cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições
- q) Cláusula que estabeleça a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- r) Cláusula que estabeleça o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- s) Os casos de extinção; e
- t) Foro da sede da administração pública para dirimir qualquer questão contratual.





IV - A empresa deve atender aos requisitos de habilitação proposto no Art. 62 da Lei nº 14.133 de 2021, são eles:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Habilitação técnica;
- c) Habilitação fiscal, social e trabalhista; e
- d) Habilitação econômico-financeira.

V - O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser seguido em estrita consonância com a Lei nº 14.133 de 2021 e em estrita consonância com o instrumento convocatório;

V - O atendimento aos requisitos de habilitação deverá ser seguido em estrita consonância com a Lei nº 14.133 de 2021 e em estrita consonância com o instrumento convocatório;

VI - A presente contratação, aplicará as diretrizes do Art. 4º da Lei nº 14.133 de 2021, as diretrizes do Art. 42 a Art. 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006 e, principalmente, as diretrizes do Título VI do Decreto Municipal nº 001 – 2024/GAB – PMMR que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

- a) Neste sentido, indica-se, especialmente, que os preceitos do Art. 95, § 2º, inciso II do Decreto Municipal nº 001 - 2024 / GAB - PMMR, sejam abarcados de forma proficiente, sem prejuízo dos demais requisitos;

VII – O licitante ou o contratado será responsável administrativamente das infrações, sendo prevista no artº 155 da Lei 14.133/21.

VIII – A empresa ficará sujeita a penalidade, caso descobrir com as obrigações do contrato, sendo prevista no artº 156 da Lei 14.133/21, que são:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Impedimento de licitar e contratar
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) Os danos que dela provierem para a administração Pública;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e





orientações dos órgãos de controle;

IX - Nas hipóteses que constituem motivo para extinção contratual deverão estar elencadas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Sem mais considerações, passa-se a estimativa de quantidade e memoriais de Cálculo.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE E MEMÓRIAS DE CÁLCULO:

A informação contida neste processo está sob a responsabilidade da Secretaria de administração, conforme indicado no DFD ofício nº 260/2024. O cálculo refere-se aos valores dos últimos 60 meses.

DESCRIÇÃO

A) SERVIÇO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, que o Município poderia, ter se apropriado como Renda, nos últimos 60 meses:

- A realização de todas as auditorias, apurações e perícias necessárias, com utilização da Plataforma SISMAPIR – Sistema de Mapeamento e Apuração do Imposto de Renda;
- Elaboração de todos os documentos exigidos para instrução dos requerimentos administrativos;
- A instauração dos processos administrativos necessários
- O acompanhamento, junto à RFB – Receita Federal do Brasil e às demais instituições envolvidas, de todos os processos por nós elaborados; e
- Sendo necessário, elaboração das peças textuais e periciais destinadas ao ajuizamento de recursos administrativos e ações judiciais, para as situações de eventual denegação dos pedidos administrativos apresentados.

B) SERVIÇO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA RECUPERAÇÃO DOS VALORES CONTRIBUIÇÃO (RAT/FAP) que o Município poderia, ter se apropriado como Renda, nos últimos 60 meses:

- A realização de todas as auditorias, apurações e perícias necessárias, com utilização da Plataforma SISMAPIR – Sistema de Mapeamento e Apuração do Imposto de Renda;
- Elaboração de todos os documentos exigidos para instrução dos requerimentos administrativos;
- A instauração dos processos administrativos necessários
- O acompanhamento, junto à RFB – Receita Federal do Brasil e às demais instituições envolvidas, de todos os processos por nós elaborados; e
- Sendo necessário, elaboração das peças textuais e periciais destinadas ao ajuizamento de recursos administrativos e ações judiciais, para as situações de eventual denegação dos pedidos administrativos apresentados.



4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR

A contratação de serviços de escritório de advocacia/contabil especializados é um processo complexo que requer uma análise técnica minuciosa para garantir a escolha adequada da empresa contratada. Diante da singularidade e da magnitude dos serviços necessários para a recuperação de créditos do Erário Municipal, é imperativo realizar um levantamento detalhado do mercado contabil.

Embora haja uma ampla disponibilidade de profissionais advocatícios, os serviços especializados exigem um nível de expertise que não é comum a todos os contadores/advogado, especialmente se tratando de procedimento de recuperação de valores a receber. Seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e da Lei 14.039/2020, a contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados é permitida, desde que fornecidos por profissionais ou empresas com notória especialização.

Nesse contexto, a seleção da empresa contratada requer uma análise criteriosa das capacidades técnicas, experiência comprovada e histórico de sucesso no campo contabil. A empresa em questão se destaca por sua expertise jurídica específica, equipe altamente qualificada e experiência abrangente no trâmite processual em todas as instâncias.

Além disso, sua notória especialização é evidenciada por um extenso portfólio de de varias propostas em nome de municípios em todo o país, incluindo a defesa dos interesses municipais. Sua reputação no mercado é respaldada por sua atuação na recuperação judicial de valores não repassados ou estornados dos cofres municipais.

Mesmo considerando a inexigibilidade do processo, é essencial que a contratação mantenha o compromisso com a transparência e a eficiência dos procedimentos. A singularidade do serviço, caracterizada pela assessoria técnica intelectual, requer a comprovação dos valores praticados no mercado. O artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/21, estabelece que essa comprovação pode ser feita mediante a apresentação de notas fiscais de serviços semelhantes emitidas para outros contratantes ou por outros meios idôneos. Um exemplo significativo contratos firmados com diversos órgãos públicos. No autos do processo, destaca-se o processos realizados pela Prefeitura Municipal de Araci- Bahia, referente ao contrato nº 123/2024 do processo de inexigibilidade nº 1061/202, Além disso, há evidências de processos similar realizados nas prefeituras: *Ibotiroma – Bahia*, contrato nº 033-2024 do processo de inexigibilidade nº 013/2024 e *Sena Madura - Acre* contrato nº 103/2024 do processo de inexigibilidade nº 004/2024, dentre outros exemplos presentes nos autos do processo. Esses documentos validam a



outros exemplos presentes nos autos do processo. Esses documentos validam a competência da empresa na prestação de serviços especializados e reforçam sua capacidade de atender às demandas específicas do município de forma eficiente e profissional.

Diante dessas considerações técnicas, a contratação da mencionada empresa por inexigibilidade é justificada pela sua singularidade, notória especialização e capacidade técnica comprovada, garantindo a defesa eficaz e competente dos interesses do município

Sem mais considerações, estimativa de preço.

5. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

SERVIÇO DE TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA	V. ESTIMADO
A) Imposto de Renda recolhido sobre serviços	R\$ 16.200.000,00
B) Recuperação de Valores Contribuição (RAT/FAP)	R\$ 3.000.000,00
TOTAL :	R\$ 19.200.000,00
HONORARIOS (20%) sobre o Potencial Máximo :	R\$ 3.840.000,00

O valor total com base no potencial máximo de recuperação da proposta apresentada é estimado em R\$ 19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil reais) para o município. A remuneração da empresa contratada será de 20% (vinte por cento) do valor potencial recuperado máximo, o que corresponde a R\$ 3.840.000,00 (três milhões e oitocentos e quarenta mil reais), sendo calculada proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados, conforme autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal e atestadas pelo setor competente, de acordo com as notas fiscais/faturas e recibos apresentados. Tudo será realizado em conformidade com as condições estipuladas na proposta adjudicada e na ordem de serviço emitida.

O valor ofertado pela proposta está em consonância com as práticas de mercado, conforme verificado no processo administrativo. Importante destacar que o pagamento à empresa contratada somente ocorrerá em caso de sucesso na ação judicial, sendo o valor final apurado durante o procedimento de cumprimento de sentença judicial.

Sem mais considerações, passa-se a descrição da solução.





6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A escolha da solução para a contratação da assessoria especializada recaiu sobre a empresa IPABH – Instituto Prime ADM de Belo Horizonte LTDA, cujo CNPJ é 18.194.104/0001-40, com sede na Rua Vereador Sócrates Alves Pereira, número 340, em Carlos Prates, Belo Horizonte - MG. Esta escolha foi embasada na observação de que o referido escritório atende a todos os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

O Instituto Prime demonstrou possuir a expertise contábil tributária específica exigida para a recuperação de créditos municipais perdidos, além de contar com uma equipe altamente qualificada. Sua notória especialização é comprovada pela vasta experiência na área, bem como pelo histórico de casos de sucesso no âmbito municipal.

Ademais, a capacidade técnica do escritório foi evidenciada por meio de sua atuação em demandas similares em outras localidades, bem como por contratos previamente estabelecidos com órgãos públicos. Sua idoneidade e competência foram ratificadas por casos de sucesso e pela aderência aos princípios éticos e legais que regem a atividade contábil.

Portanto, a escolha do escritório Instituto Prime ADM como solução para a contratação da assessoria contábil e jurídica especializada é respaldada pela sua adequação aos critérios de inexigibilidade, bem como pela sua comprovada competência e experiência na área.

Sem mais considerações, passa-se as justificativas para o parcelamento ou não da solução.

7. PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS

A necessidade de implantar fontes de recursos adicionais, proveniente da recuperação de tributos pagos a maior, estabelece prazos claros para o início das etapas de execução e a conclusão do objeto contratado. O início dos serviços será imediato, com prazo máximo de execução de 12 (doze) meses, admitindo-se prorrogações conforme as condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/2021. A vigência do contrato será de até um ano, contado a partir da assinatura, podendo ser prorrogada, conforme os Arts. 105 a 114 da referida lei, com especial atenção às disposições do Art. 107, tendo em vista que se trata de serviço contínuo.

O valor recuperado deverá ser depositado em conta específica da contratante, que, posteriormente, efetuará o pagamento dos honorários conforme o êxito do processo,





garantindo que o pagamento seja vinculado aos resultados obtidos.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Conforme estabelecido no inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, os serviços devem atender ao princípio do parcelamento, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Isso implica realizar a licitação de maneira a otimizar os recursos disponíveis no mercado e promover a ampliação da competitividade, sem comprometer a economia de escala.

Todavia, considerando que os serviços envolvem uma demanda judicial, a prestação compreende o patrocínio integral da ação judicial, desde sua fase de conhecimento até todos os atos processuais e procedimentais correlatos, mesmo aqueles não previstos inicialmente. Assim, não é viável o parcelamento de um objeto cuja natureza é intrinsecamente uno e indivisível. Além disso, o pagamento não será parcelado ou fracionado por etapas ou itens, sendo devido exclusivamente em caso de êxito na demanda judicial.

Ressaltamos que o pagamento ocorrerá somente mediante recebimento do recurso recuperado por intermédio da ação.

Sem mais considerações, passa-se ao demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponível.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação visa reivindicar judicialmente créditos considerados perdidos pelo Erário Municipal e nunca reconhecidos pelo ente devedor. Com o eventual sucesso da ação e o conseqüente incremento dos cofres públicos, será possível fomentar e implementar políticas públicas que tragam benefícios concretos à população local.

Seus moldes atendem o interesse público, suprem as necessidades da população de Mãe do Rio.

10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não se identificou necessidade de adequação ao ambiente do órgão.

Sem mais considerações, passa-se as contratações correlatas ou interdependentes.





11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

A solução encontrada, não possui correlação ou interdependência com qualquer outra contratação.

Sem mais considerações, passa-se a análise de risco.

12. ANÁLISE DE RISCO

Considerando o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, é estabelecido que, nos casos em que as contratações envolvam obras e serviços de considerável magnitude, ou quando os regimes de contratação integrada e semi-integrada forem adotados, o edital deve incluir obrigatoriamente uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado. Diante disso, justifica-se a dispensa da elaboração da matriz de risco, uma vez que o objeto da licitação é de baixa complexidade e não atende aos requisitos estabelecidos nos parágrafos mencionados, sendo opcional a sua elaboração. Essa decisão é embasada na compreensão de que os objetos dessa licitação são classificados como bens comuns, possuindo especificações usuais de mercado e padrões definidos e reconhecidos pela administração pública, conforme estabelece o inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21. Além disso, tais bens estão aptos a satisfazer necessidades comuns, não necessitando de características peculiares para atingir seus fins.

Sem mais considerações, passa-se a declaração de viabilidade ou não da solução.

13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

A presente aquisição não está alinhada com o Plano de Contratações Anual (PCA) de 2024,

Sem mais considerações, passa-se a declaração de viabilidade.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO

Declaramos, para os devidos fins legais, que a solução se mostra viável em todas as suas circunstâncias e âmbitos.

Sem mais considerações e moldados pelo ordenamento jurídico brasileiro conclui-se





Cássio Franco de Lima

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Cássio Franco de Lima

Matrícula nº 122978-8

DEC N°50/2024

Emily Lais Souza e Souza

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Emily Lais Souza e Souza

Matrícula nº 784623-1

DEC N°50/2024

Eliziane Reis de Souza

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Eliziane Reis de Souza

Matrícula nº 000871-0

DEC N°50/2024

Celma Bezerra Magalhães

RESPONSÁVEL / SETOR DE PLANEJAMENTO

Celma Bezerra Magalhães

Matrícula nº 783020-3

DEC N°50/2024

Jessica Costa Ribeiro

**RESPONSÁVEL / SETOR DE
PLANEJAMENTO**

Jessica Costa Ribeiro

Matrícula nº 784602-9

DEC N°50/2024

